



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720477/2012-91
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.348 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2018
Matéria Glosa Compensação
Embargante FORTE BOI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Estando o acórdão fundamentado pelos seus próprios elementos com a devida motivação, contendo todos os requisitos exigidos em Lei, relatório, voto e conclusão, ao qual debateu todas as matérias trazidas em grau recursal não há razão para dar provimento dos embargos de declaração opostos, tendo sido opostos como mero inconformismo da parte embargante.

Embargo Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, ratificando o Acórdão nº 2302-002.839, de 19/11/2013.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pelo contribuinte contra Acórdão de Recurso Voluntário n.º 2302-002839, proferido pela 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 2ª Seção, em 19/11/2013, que negou provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

Ementa:

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

A legislação vigente não permite a compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública do Brasil.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação do disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado".

O contribuinte opôs embargos declaratórios, alegando omissão no julgado ao não apreciar a matéria sobre a incompetência do Auditor Fiscal para realizar ato de não homologação da compensação, alegando que o Acórdão não teria sido claro ao informar qual dispositivo prevê o procedimento para o referido ato.

O exame de admissibilidade dos embargos explicou o seguinte:

"(...)

O Acórdão embargado se pronunciou quanto à competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em homologar ou não a compensação efetuada, por ora da auditoria fiscal, sendo que as compensações indevidas devem, efetivamente, ser objeto de glosa. Também explicitou a recorrente porque foi aplicada a multa qualificada, ou seja, porque foi considerado que a embargante agiu com dolo ao inserir dados falsos nas GFIP's. Mas, com efeito, não se pronunciou quanto à arguição trazida na peça recursal acerca do erro na aplicação da multa e quanto a ser abusiva e confiscatória".

O despacho de admissibilidade também afirmou que o contribuinte alegou estar faltando a o elemento de fundamentação nos seguintes termos, além da já alegada da incompetência do auditor fiscal para lançar o tributo:

- a fundamentação quanto à falsidade da declaração;
- a falta de demonstração do dolo, pois a compensação pode não ser válida, mas seus títulos são aptos a promover a compensação;
- a tese de erro na aplicação da multa aplicada;
- a tese de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória; e
- a tese do abrandamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo, portanto, dele conheço. Passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DO RECURSO

Apesar do despacho de admissibilidade ter alegado que o Acórdão não se manifestou quanto à arguição trazida na peça recursal acerca do erro na aplicação da multa e quanto a ser abusiva e confiscatória, verifico que esse não foi o motivo da oposição dos embargos declaratórios (fls. 376/383).

No recurso interposto, o pedido da recorrente é tão somente para analisar quanto à competência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em homologar ou não a compensação efetuada, por ora da auditoria fiscal, relativo à glosa de compensações efetuadas indevidamente nas competências de 10/2008 a 12/2008, no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Mais especificamente, a recorrente questiona qual seria qual o diploma legal que pudesse embasar a fiscalização do procedimento adotado para a não homologação, referente aos valores glosados.

Portanto, somente referente a esse tema que passo analisar os embargos opostos.

DO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO

A recorrente alegou que faltava fundamentação para o agente fiscal da Receita realizar de não homologação, nos seguintes termos:

Ademais, segundo consta de texto da IN 900/80, o agente competente para expedição do ato administrativo de não homologação da compensação é o titular da Delegacia da Receita Federal que, à data da apreciação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo que apresentou o documento, *in verbis*:

(...)

Assim, portanto, podemos perceber que é nítida a incompetência do Ilustre Auditor da RFB em homologar ou não a compensação requerida. Por isso, o vício existente no procedimento viola todo ato administrativo, resultando na invalidade do ato.

Pois bem, em relação ao v. Acórdão proferido por esta 2ª Turma, este foi omissivo quanto ao posicionamento sobre qual instrumento normativo que atribuiria a competência para a realização de tal ato, a luz do princípio da legalidade, se restringindo a sustentar que a norma pela qual a tese recursal se arrima não seria a adequada.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Ocorre que no presente julgamento inexistente omissão quanto ao alegado. Isso porque o Acórdão embargado foi claro ao abordar o tema (fls. 352 e seguintes), conforme transcrição *in verbis*:

*Em preliminar, quanto ao questionamento de que não ocorreu a “não homologação” da compensação e que a autoridade fiscal não detinha competência para declarar a “não homologação”, invalidando o lançamento porque o contribuinte não foi intimado a manifestar-se, conforme artigo 65 da IN 900/2008, tenho a informar à recorrente que no presente processo estamos tratando de contribuições previdenciárias, que não estão englobadas no disposto pelos artigos 34 a 39, da citada Instrução Normativa., que trata de **compensação efetuada mediante declaração de compensação.***

O artigo 34, da IN 900/2008, é claro ao excepcionar do procedimento nele transcrito as contribuições previdenciárias, senão vejamos:

*“Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.**” (grifei)*

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade do lançamento pela falta de competência do auditor fiscal homologar a compensação, pois o Auto de Infração lavrado não trata da declaração de compensação que possui rito próprio descrito nos artigos 34 a 39 da IN900/2008.

Assim, verifico que inexistente omissão, apenas irresignação por parte da contribuinte que não concordou com a aplicação da norma em questão e que deveria, caso assim for o entendimento da embargante, ser combatido por Recurso Especial à Câmara Superior.

Nesse sentido, o STJ se pronunciou de forma corriqueira:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

3. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados". Grifou-se.

(EDcl nos EAREsp 623637 / AP, Min. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, órgão Julgador Corte Especial, DJe 11/10/2017).

Ainda, esse Colegiado já decidiu que apenas a contradição, omissão ou obscuridade interna é albergada pelos embargos, não abrangendo contradição externa, isto é extensiva às demais peças do processo, ou como pretende ver a embargante ampliar os efeitos do julgado, conforme se constata do acórdão 2301005.036, proferido por esta 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de maio de 2017, assim transcrito:

"EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Somente a contradição interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo, circunstância que configura mera irresignação".

Assim, ainda que o direito esteja de alguma maneira não aplicado de forma adequada como aduz a recorrente, concluo não ser o caso de provimento dos embargos, devendo a decisão ser guerreada por Recurso Especial à Câmara Superior, se assim a embargante entender devido.

Conclusão

Nessas circunstâncias, voto por CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Contribuinte recorrente.

(assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator

Processo nº 15586.720477/2012-91
Acórdão n.º **2301-005.348**

S2-C3T1
Fl. 421
